



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336012-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ENZO TRIPODORO RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA CRISTINNI TRIPODORO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2336012-66.2024.8.26.0000.

Agravante/Exequente: E. T. R. (menor repres.).

Adv: Camila C. Tripodoro.

Agravada/Executada: S. A. C. de S. S.

Adv: Fernando M. Bianchi.

Magistrado: Dr. Gustavo Dall'Olio.

Origem: 8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo.

Processo na origem: 0014053-74.2022.8.26.0564.

Voto nº 6380

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a liquidação de seguro-garantia e a quitação direta de valores referentes a terapias de saúde, sem bloqueio imediato de ativos financeiros. O agravante alega que a operadora de plano de saúde não arca com o tratamento fora da rede credenciada, requerendo o bloqueio de R\$ 88.185,54 e a fixação de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de bloqueio imediato de ativos financeiros para custeio de terapias, diante do descumprimento de ordem judicial pela operadora de plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de origem reconsiderou a decisão recorrida, deferindo o bloqueio dos valores pretendidos pelo agravante.

4. A decisão recorrida nada decidiu sobre a fixação de multa diária, inviabilizando deliberação sobre o ponto nesta instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso prejudicado em razão da reconsideração da decisão de

origem. **2.** Inviabilidade de deliberação sobre multa diária não objeto da decisão recorrida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1264/1266 da origem que assim dispôs:

*"Fls. 1213/1221, 1222/1230, 1245, 1257 e 1261/1262: O plano de saúde alega que as terapias (fisioterapia motora bobath, neurológica CME (Cuevas), respiratória com instalação de ventilação (bipap) e nutrição) não estariam abrangidas pelo título executivo. Com efeito, conforme assentei às fls. 861/862, "a fisioterapia respiratória e a consulta em nutrição encontram amparo no caráter sistêmico e interdisciplinar do tratamento, o qual fora obtido pela executada, que não indicou clínica apta na rede credenciada". O tratamento ora pleiteado, da mesma forma, encontra amparo em indicação médica (fls. 1170). Eventuais distinção nas terapias decorre da evolução natural do tratamento. Ademais, o atendimento multiprofissional e o atendimento integral às necessidades de saúde do exequente configuram direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (art. 3º da Lei n. 12.764/21). Logo, não havendo discrepância flagrante, a ensejar discussão em demanda autônoma, mantenho a cobertura aos tratamentos indicados no relatório médico (fls. 1170). **Apresentada apólice garantia (fls. 1246/1253), promova o executado, em 10 dias, a liquidação do seguro, depositando nos autos o valor de R\$ 88.185,54 (fls. 1181) relativamente ao custeio dos meses de junho a agosto de 2024 ou comprove a quitação diretamente junto à clínica, evitando-se a prática de atos de constrição de bens.** É preciso mencionar que todo o imbróglio muito decorre da não indicação de clínica credenciada apta ao tratamento prescrito, colhendo-se do título executivo, nesse ponto, o seguinte: "Caso todas as terapias sejam disponibilizadas pela ré em estabelecimento credenciado na Comarca de origem (ou contígua) e a parte autora opte pelo tratamento fora da rede credenciada, o reembolso observará os limites do contrato. Na hipótese de inexistência das terapias em rede credenciada, o reembolso deverá ser integral. Jurisprudência. Sentença mantida neste aspecto". "RECURSO DO AUTOR. Pretensão de reembolso integral dos custos com o tratamento. Não acolhimento. Genitora do autor optou por iniciar o tratamento em clínica particular sem comprovar ter buscado previamente o tratamento na operadora. Reembolso deve ser parcial, nos limites do contrato. Sentença mantida neste particular". Portanto, no*

mesmo prazo, sobre tal questão, diga a operadora de plano de saúde. Após, conclusos. Int."

Insurge-se o agravante alegando, em síntese, que a agravada não arca com o valor do seu tratamento fora da rede credenciada, o que ameaça sua continuidade. Acrescenta que o juízo, em seu despacho de fls. 1163/1164, tinha concedido prazo de 05 dias para o pagamento do débito em aberto, e, transcorrido tal prazo, deveria ter efetivado o bloqueio de numerário suficiente, e não concedido novo prazo, como fez na r. decisão agravada. Aduz, assim, a necessidade de se autorizar o bloqueio imediato de ativos financeiros no valor de R\$ 88.185,54, referente às terapias de junho, julho e agosto de 2024, além da fixação de multa diária de valor compatível com os descumprimentos de ordem judicial que ocorrem de forma reiterada desde março de 2024.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com antecipação da **tutela** para autorizar o bloqueio de valores (fls. 17/20).

Contraminuta nos autos (fls. 24/32).

Parecer da Douta PGJ opinando pelo provimento do recurso (fls. 36/37).

É o relatório.

1. O recurso está prejudicado.

Isso pois, compulsando-se os autos de origem, tem-se que **o i. Juízo a quo reconsiderou a r. decisão recorrida, deferindo o bloqueio dos valores pretendidos pelo agravante, nos seguintes termos (fls. 1302/1303):**

*"Fls. 1295/1298: À vista da antecipação dos efeitos da tutela recursal, por economia processual, **reconsidero a***

decisão de fls. 1264/1266 no ponto em que determino liquidação do seguro-garantia e comprovação da quitação direta, avançando-se diretamente à constrição patrimonial. Ou seja, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (despesas recolhidas - fls. 1300/1301) relativamente ao custeio das terapias referentes a junho, julho e agosto, pelo sistema SISBAJUD, uma única vez (01 UFESP, uma única vez), até o limite de R\$ 88.185,54, em detrimento de S. A. C. de S. S.. Aguarde-se por 24 (vinte e quatro) horas. Após, cobrem-se informações sobre a constrição eletrônica de dinheiro, cancelando-se a indisponibilidade excessiva. Após, transfira-se a quantia à conta judicial e levante-se em favor do exequente, a quem incumbirá prestar contas, em 10 (dez) dias, acerca da utilização da quantia, comprovando-se o pagamento à clínica. Sem prejuízo, manifeste-se S. A. C. de S. S. acerca da parte final da decisão de fls. 1264/1266 (indicação de clínica credenciada e apta). Após, conclusos. Int.”.

No mais, **a r. decisão recorrida nada decidiu sobre a multa diária, de forma que inviável qualquer deliberação da Turma Julgadora no ponto, sob pena de supressão de instância.**

2. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO